

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 754/94

INTERESSADOS: Christina Santana Crawford e James Santana Crawford

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Cons^a Eliana Asche

PARECER CEE Nº 794/95 - CEPG - APROVADO EM 13-12-95

COMUNICADO AO PLENO EM 20-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Os órgãos próprios da SEE encaminham consulta a este Colegiado sobre a situação escolar de alunos, provenientes do exterior, cujo pai se recusa a providenciar a autenticação dos documentos emitidos pelas escolas estrangeiras, Junto a consulados ou a Cruz Vermelha.

De acordo com os autos:

Christina Santana Crawford, brasileira, apresenta a seguinte escolaridade:

1990/91 - 1º semestre - Woodleys School - Inglaterra (não apresenta documentos);

1990/91 - 2º semestre - Externato "O Formigueiro" - Portugal - (boletim);

1991/92 - 3º ano - Colégio de São José - Portugal - (boletins trimestrais);

1992/93 - 4º ano - Colégio de São José - Portugal (o último dos três boletins registra: "Transitar com muito boa preparação para o 5º ano de Ensino Básico");

1994 - 1º semestre - Almaty International School - Kazaquistão - (relatório escolar sobre a interessada e uma declaração do diretor da escola recomendando a aluna);

1994 - 2º semestre - de volta ao Brasil, o pai solicita sua matrícula na 5ª série, junto à EPSG "Tristão de Athaíde"/1ª DE - S.J.R.P.. Foi autorizada a freqüência da aluna sem que fosse efetivada a sua matrícula e sem que tenha sido cobrada qualquer taxa ou mensalidade. Inclusive, por entender que a documentação apresentada não atende aos quesitos do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, a escola não declarou a equivalência de seus estudos.

James Santana Crawford, brasileiro, apresenta a seguinte escolaridade:

1988 - 1ª série - EEPG Irmãos Ismael - DRE-SJRP - São Paulo;

1989 - 2ª série - EEPG "Tristão de Athaíde" - SJRP - São Paulo;

1990 - 3ª série - Wood Leys School -Inglaterra (não apresenta documentação);

1999/91 - 3º e 4º anos - Ext. "O Formigueiro" - Portugal (não apresenta documentação);

1991/92 - 5º ano - Colégio Vasco da Gama - Portugal (caderneta do aluno com ficha de avaliação);

1992/93 - 6º ano - Colégio Vasco da Gama - Portugal (caderneta contendo ficha de avaliação global);

1994 - 1º semestre - Almaty International School - Kazaquistão - (relatório escolar e declaração do diretor recomendando o aluno):

1994 - 2º semestre O retornando ao Brasil, o pai do aluno solicitou, junto à EPSG "Tristão de Athaíde", equivalência de estudos e a conseqüente matrícula na 7ª série do 1º grau, mediante a apresentação daqueles relatórios escolares. & medida em que tais relatórios também não atendiam às exigências do dispositivo legal em vigor, o aluno foi autorizado, apenas, a freqüentar as aulas, após ser avaliado pelos professores dos diversos componentes curriculares.

As autoridades competentes da SE, de um lado, informam que o conjunto dos professores consideram bom o rendimento dos alunos e, de outro lado, tendo em vista o resultado do encontro entre o pai dos alunos e a Supervisão de Ensino, acreditam que o mesmo não está disposto a dar atendimento às normas legais, no que se refere à documentação estrangeira.

1.2 APRECIÇÃO

No presente caso, o pedido apresentado ao CEE pelas autoridades competentes da SE, solicita orientação à EPSG "Tristão de Athaíde" para regularizar a vida escolar de duas crianças - 5ª e 7ª séries - cujas documentações escolares, por não atenderem especificamente aos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92, acabam por impedir a aplicação dos demais

dispositivos sobre a situação das crianças que devem dar prosseguimento aos seus estudos.

Na Indicação CEE nº 04/83, que explicita as normas estabelecidas nela Deliberação CEE nº 12/83, este Colegiado afirma que "reconhecendo a disparidade entre os vários países quanto à documentação comprobatória da escolaridade, a Deliberação deixou a critério da autoridade escolar a análise dos documentos emitidos pela escola estrangeira de modo a formar sua convicção".

Os documentos escolares apresentados pelas crianças, em pauta, oferecem a convicção de que Christina Santana Crawford, realmente faz jus à matrícula de James Santana Crawford, no 2º semestre da 7ª série, também está correta, ainda mais quando se considera o Parágrafo único do artigo 7º da referida Deliberação, introduzido pela Deliberação CEE nº 12/86, cuja Indicação CEE nº 04/86 explicita os procedimentos a serem adotados com relação aos alunos que, por diversas razões, estudam longos períodos no exterior.

Após pesquisa, a AT deste CEE não foi encontrado Parecer que tratasse de caso, cujo interessado se recusasse a cumprir os parágrafos 1º e 2º do artigo 8º, ou seja, que deixasse de apresentar documentação autenticada, quer por autoridade consular, quer pela Cruz Vermelha.

2. CONCLUSÃO

Autorizam-se as matrículas dos alunos Christina Santana Crawford na 5ª série do 1º grau e de James Santana Crawford na 7ª série do 1º grau, ficando, no entanto

a escola impedida de expedir quaisquer documentos escolares até que, sejam cumpridas as formalidades legais que, no caso, consistem na apresentação da autenticação do histórico escolar pela autoridade consular ou pela Cruz Vermelha, conforme Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92.

São Paulo, 09 de dezembro de 1994.

a) Cons^a Eliana Asche
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG